

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CHEQUE PÓS-DATADO - UMA ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR A  
PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA LITERALIDADE E ABSTRAÇÃO**

**VALTER PINHEIRO DE AGUIAR JUNIOR**

MARINGÁ – PR

2022

VALTER PINHEIRO DE AGUIAR JUNIOR

**CHEQUE PÓS-DATADO - UMA ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR A  
PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA LITERALIDADE E ABSTRAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Claudineia Veloso da silva.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**VALTER PINHEIRO DE AGUIAR JUNIOR**

**CHEQUE PÓS-DATADO - UMA ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR A  
PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA LITERALIDADE E ABSTRAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Claudineia Veloso da Silva.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>4</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>4</b>
<b>1INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2ORIGEM TÍTULO DE CRÉDITO .....</b>	<b>6</b>
<b>3PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE .....</b>	<b>7</b>
<b>4PRINCÍPIO DA LITERALIDADE.....</b>	<b>8</b>
<b>5PRINCÍPIO DA AUTONOMIA.....</b>	<b>8</b>
<b>6PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>7CHEQUE.....</b>	<b>9</b>
<b>8CHEQUE SEM FUNDOS – PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>9CHEQUE PÓS-DATADO, COSTUME NACIONAL .....</b>	<b>12</b>
<b>10RELAÇÃO LEGAL.....</b>	<b>12</b>
<b>11CHEQUE PROTESTADO INDEVIDAMENTE E O DIREITO AO DANO MORAL .....</b>	<b>14</b>
<b>12CONCLUSÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

# **CHEQUE PÓS-DATADO - UMA ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO EXTRACARTULAR A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA LITERALIDADE E ABSTRAÇÃO.**

Valter Pinheiro de Aguiar Junior

## **RESUMO**

Tal artigo tem como finalidade trazer a temática do impacto que os títulos de crédito trazem para sociedade, em especial os efeitos causados pelo cheque, um título de crédito de pagamento a vista, neste artigo será trazido toda sua origem histórica, desde a criação até sua aplicação na sociedade contemporânea. Dando destaque a sua aceitação e ampla expansão no território nacional Sendo observado como tal título se tornou um catalizador de relações jurídicas interpessoais causando efeitos na jurisprudência brasileira e principalmente no meio do direito empresarial e como o termo de Cheque pós datado se tornou corriqueiro nas negociações econômicas deste país, tendo sua demanda principalmente em pequenos e médios comerciantes, sendo assim analisado os benefícios que este traz a sociedade mas também os empecilhos causados pelo não cumprimento de um acordo entre as partes a respeito da apresentação do título pé datado.

**Palavras-chave:** Boa-fé. Costume. Efeitos na sociedade.

## **POSTDATED CHECK - AN ANALYSIS OF THE EXTRACARTULAR OBLIGATION FROM THE PRINCIPLES OF LITERALNESS AND ABSTRACTION.**

### **ABSTRACT**

This article aims to bring the theme of the impact that credit instruments bring to society, in particular the effects caused by the check, a credit instrument for cash payment, in this article all its historical origin will be brought, from its creation to its application in contemporary society. Emphasizing its acceptance and wide expansion in the national territory It is observed how such title has become a catalyst for interpersonal legal relationships causing effects in Brazilian jurisprudence and especially in the middle of business law and how the term of Check dated has become commonplace in economic negotiations of this country, having its demand mainly in small and medium-sized traders, thus analyzing the benefits that it brings to society but also the obstacles caused by the non-fulfillment of an agreement between the parties regarding the presentation of the title dated.

**Keywords:** Good faith. Custom. Effects on society.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito empresarial engloba diversos temas interessantes sobre as relações empresariais e corporativas, desde pessoas físicas a pessoas jurídicas, além de possuir temas relevantes em uma sociedade economicamente ativa. Pensando nesse ramo jurídico, os títulos de crédito são recorrentes, talvez pela relação direta que se faz entre a matéria e pessoas jurídicas de direito privado, na qual existe uma relação contratual de pagamentos em forma de título de crédito, principalmente em pagamento via cheque, muito comum entre médias empresas, e principalmente entre pessoas físicas em relações extracontratuais.

Essencialmente, esta relação refere de uma modalidade de pagamento, baseada, então, em um acordo de boa-fé entre as partes, afinal a legislação brasileira é clara quando se fala em taxar a modalidade de cheque como uma forma de pagamento não obrigacional, ou seja, as partes possuem confiança uma na outra, no cheque e em um título de crédito de pagamento a vista, isso significa que, ao apresentar um cheque na instituição bancária e houver fundos suficientes, o banco fará o pagamento ao beneficiário. Entretanto, no Brasil, houve um fato jurídico marcante: a criação extra cartular da modalidade de cheque pós datado. Por comodidade e conveniência, e pela possibilidade de negociação flexível, o emitente do cheque passa ao beneficiário um cheque, porém, em acordo extra cartular, o beneficiário se compromete em fazer o pagamento somente em uma data posterior acordada. Nota-se, claramente, que é indispensável, em tal relação jurídica, a boa-fé objetiva entre as partes. Tal fenômeno, com o passar das décadas, se tornou extremamente comum nas negociações, porém, o cheque pós datado não tem eficácia ao banco, a existência apenas da modalidade legal do cheque, pagamento a vista, mas isso não exclui a prática reiterada dos sujeitos, mas a legislação age de que maneira quando não é respeitada o acordo extra cartular? O STJ se posicionou firmemente em defesa da Boa-Fé, sendo assim, o beneficiário, quando comprovado o não cumprimento da obrigação de não fazer, será responsabilizado civilmente pelos danos morais e materiais. O direito existe para regular as relações jurídicas entre as partes, neste tema não poderia ser diferente, portanto, existe a necessidade da análise e estudo amplamente dedicado ao assunto.

Neste artigo serão tratados todos esses temas, desde sua criação histórica, o critério técnico até mesmo como funciona sua prática na sociedade atual, o posicionamento legal e todo aspecto que engloba esse título de crédito analisando artigos já publicados, grandes doutrinadores e jurisprudências.

## 2 ORIGEM DO TÍTULO DE CRÉDITO

Títulos de crédito, a grosso modo, são documentos que representam obrigações futuras de pagamentos, sendo um exemplo simples e mais cotidiano uma nota promissória. Dois sujeitos autônomos negociam entre si uma obrigação de em determinada data um realizar um pagamento de determinado valor ao outro, para não haver a complexidade de todo negócio jurídico haver um contrato extenso e burocrático, os títulos de crédito existem como canalizadores de relações Jurídicas (COELHO, 2007).

Em sua origem, as promessas de pagamento futuro deram as primeiras projeções de crédito, tendo sua origem jurisdicional no direito romano, em que tal obrigação se tratava de um elo personalíssimo entre dois sujeitos, geralmente envolvendo negócios cambiais ou mercantilistas, entretanto, havia um problema na legislação romana, na hipótese de não pagamento da obrigação, o credor não poderia buscar o patrimônio ou confiscar bens do inadimplente, a solução para o Direito romano eram duas hipóteses: vender o devedor como escravo, ou uma atitude ainda mais drástica e primitiva, o credor tinha o direito de ceifar a vida do devedor.

Posteriormente, a legislação romana evoluiu com um fato jurídico marcante, a criação da lei Lex Papira, sendo uma lei que abolia a possibilidade de garantia seu próprio corpo ou de terceiros na hipótese de não pagamento para resolução do débito, substituindo, então, a garantia corporal por uma garantia patrimonial, algo imensamente mais vantajoso ao credor que, até então, tinha poucas hipóteses de proteção ao crédito, afinal, assassinar um devedor se tratava muito mais de uma hipótese de vingança pessoal pelo não cumprimento do que uma proteção de capital, restando, assim, a venda do devedor, algo que até seria capaz de amenizar o prejuízo do credor, mas por se tratar de medidas severas, a possibilidade do crescimento econômico era limitado, afinal, havia o receio de, por um simples negócio cambial, ter sua vida ceifada. Tal fato foi de suma relevância para a evolução do que, posteriormente, chamaríamos de Direito Empresarial, a proteção ao credor e seu capital e, respectivamente, o devedor e sua vida.

Na Idade Média, também temos a origem da cartularidade, havendo a emissão de papéis que positivaram obrigação de realizar o pagamento futuro, estabelecendo regras entre os sujeitos do negócio jurídico, sendo que, hoje, o que conhecemos como endosso também teve sua origem na Idade Média, afinal, havia o interesse de um dos sujeitos do negócio

jurídico transmitir tal papel de garantia de crédito a um terceiro interessado. Esse período também foi o palco da criação da expressão hoje chamada de “a ordem”, tornando a relação jurídica ainda mais personalíssima.

Vale ressaltar, ainda, que a idade média foi um marco para o crescimento de conceitos de comércio, ocorrendo no final da idade média o surgimento do mercantilismo e o fim progressivo do escambo e também do sistema feudal, tendo assim o comércio grande relação com a criação dos estados nacionais, e também o que é chamado hoje de título de crédito (ALVES, 2007).

### **3 PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE**

Via de regra, para que o credor exerça o acordo firmado no título de crédito, ele necessita da posse do título, de maneira física (chamada de cartularidade), para que assim possa pleitear o gozo dos benefícios da obrigação. Pode-se aplicar o exemplo de um credor que deseja executar uma nota promissória de um devedor, entretanto, tal documento é extraviado, não há como provar o direito sem a cartularidade do título.

Fábio Ulhoa Coelho (2007) traz um conceito extremamente relevante no âmbito jurisdicional sobre tal princípio:

Para que o credor de um título de crédito exerça os direitos por ele representados é indispensável que se encontre na posse do documento (também conhecido por cártula). Sem o preenchimento dessa condição, mesmo que a pessoa seja efetivamente a credora, não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial. Por isso é que se diz, no conceito de título de crédito, que ele é um documento necessário para o exercício do direito nele contido.

Entretanto, a legislação vem aceitando um modelo de título de crédito sem a necessidade direta da cartularidade, se adaptando a evolução comercial recente das últimas décadas, em que cada vez mais negócios são firmados sem a necessidade da presença física das duas partes, sendo a lei das duplicatas um exemplo da modernização jurisdicional, em que o direito se adapta ao período da sociedade. Nessa situação, o credor não precisa se apresentar para execução o título da duplicata, pois existe um acordo comercial entre as partes vinculantes que a mera não apresentação de um papel não afasta um vínculo jurídico, isto



ocorre geralmente em relações entre empresas, onde a presença física não é tão necessária para um fechamento de acordo, ainda mais em tempos de *Home Office*, tal marco empresarial baseia-se no princípio da boa-fé entre as partes (COELHO, 2007).

#### **4 PRINCÍPIO DA LITERALIDADE**

Tal princípio tem como base a segurança jurídica, sendo que o mesmo garante que, para uma hipótese de execução, só poderá ser cobrado o valor literal descrito no título, originando a derivação do seu nome, literalidade, ou seja, não se pode exigir menos nem a mais que o ali exposto. Não bastando essa hipótese, tal princípio garante também a rigidez comercial nesse aspecto, na fase negocial as partes possuem plena autonomia, entretanto, na parte de pagamentos, deverá ser cumprido de maneira correta e concreta, por exemplo, se o credor possuidor de um cheque do devedor chegar em uma agência bancária e depositar apenas metade do valor do cheque, ou menos, ou depositar um valor superior ao que vem preenchido no título, não há espaço para interpretação ao se falar de títulos de crédito, os valores deveriam ser expressos e claros, por isso muitas vezes cheques não são aceitos por agências bancárias quando estão rasurados, com letras que não são legíveis, ou seja, tal título não poderá gerar margem para interpretação, deverão ser simples e literais (COELHO, 2007).

#### **5 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA**

Tal princípio traz a independência do título de crédito atrelado a obrigações secundárias. Mais uma vez atrelado a garantia processual, esse princípio diz que não há o que se discutir sobre um título em aberto, por exemplo, o credor vende para um devedor um veículo automotor, ambas as partes devidamente capazes fazem uma negociação a qual as duas partes concordam para que assim concretizem o negócio jurídico, então, o devedor adquire um veículo em duas parcelas, paga a primeira corretamente, entretanto, na data da segunda parcela seu veículo apresenta problemas elétricos, tal vício não exclui o devedor da responsabilidade objetiva da quitação com o credor, se o mesmo se sentir lesado deverá pleitear algum direito futuramente, sendo assim, os títulos de crédito são vistos legalmente como indiscutíveis de mérito apenas de forma, podendo ser citado um exemplo de uma

promissória cujo o devedor teve sua assinatura falsificada, uma promissória assinada por um incapaz, são exemplos onde o vício está na forma, não em seu mérito.

Tal garantia serve como garantidor do credor, afinal dessa maneira os títulos de crédito são muito mais seguros, impulsionando, assim, a economia, pois se não houvesse garantia jurisdicional haveria uma avalanche de tentativas de anulação de títulos, devedores a fim de ganhar tempo para adquirir recursos para a quitação ou até mesmo devedores agindo de má-fé para se livrar de débitos ou voltar atrás de elementos contratuais definidos previamente pelas partes (COELHO, 2007).

## **6 PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO**

O princípio da abstração e derivado do princípio da autonomia, muito se parecem, mas não são idênticos, a abstração garante a validade do título independente do mérito de sua criação, separa-se assim o título da obrigação secundária, o motivo que gerou a emissão do título não é questionável muito menos maleável, exemplos mais comuns são promissórios e cheques.

A independência do título em relação ao motivo que lhe deu causa a emissão mais uma vez funciona como garantidor de crédito ao credor, um cheque que emitente passa para o beneficiário em uma compra de um imóvel, o beneficiário endossa o cheque para um terceiro, o terceiro ao depositar o cheque descobre que o cheque haveria sido cancelado pelo emitente por uma desavença posterior a emissão, neste caso não se pode prejudicar o terceiro pelo fato da relação conflituosa entre beneficiários e emitentes, o cheque é um título inquestionável em seu mérito, independe de obrigação atrelada ao título. Poderá o terceiro acionar o judiciário em busca de seu dinheiro (COELHO, 2007).

## **7 CHEQUE**

Possivelmente o título de crédito mais conhecido é o cheque, que nada mais é do que uma ordem de pagamento à vista, sacado juntamente a instituição financeira com a expectativa de, ao apresentar o cheque será compensado junto ao banco, o cheque tem força de título literal e exclusivamente a vista, sendo qualquer hipótese de interpretação ou anotação na cártula desconsiderada pela instituição financeira. Sendo assim, o cheque pós datado é

considerado inexistente para o banco, portanto se dois sujeitos fecharem um negócio via pagamento cheque pós datado e o beneficiário apresentar antes da data acordada entre as partes, se houver fundos, a instituição financeira irá compensar o cheque, sem qualquer responsabilidade ou ato ilícito por parte do banco, salvo hipóteses de erros formais do cheque, como por exemplo a falta de informações, cheque cruzado que deveria ser somente depositado, mas o banco lhe pagou a vista em vez de solicitar que o mesmo seja depositado em conta (COELHO, 2007).

O cheque deverá possuir elementos essenciais, seguindo a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

- a) a expressão "cheque" inserta no próprio texto do título na língua empregada para a sua redação (art. 12, I);
- b) a ordem incondicional de pagar quantia determinada (art. 12, II); observe-se que a inexistência ou insuficiência de fundos não desnaturaliza o cheque como um título de crédito (art. 4º, infine);
- c) a identificação do banco sacado (art. 12, III); não vale, no Brasil, como cheque aquele que for emitido contra um sacado não-banqueiro (art. 3º);
- d) o local de pagamento ou a indicação de um ou mais lugares ao lado do nome do sacado ou, ainda, a menção de um local ao lado do nome do emitente (arts. 12, IV, e 22, I e II);
- e) data de emissão (art. 12, V)
- f) assinatura do sacador, ou seu mandatário com poderes especiais admitidos o uso de chancela mecânica ou processo equivalente (art. 12, VI, e parágrafo único). O sacador deve ser identificado pelo número de sua Cédula de Identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do Título Eleitoral ou da Carteira Profissional (Lei n. 6.268/75, art. 32).

Além de todos esses elementos, é indispensável a presença do local e data da emissão do título. O cheque trata-se de um modelo de título padrão emitido junto a instituição financeira, repassada ao correntista via talão conforme solicitação do mesmo, possuindo algumas especialidades, como por exemplo, cheques com valor superior a R\$ 100,00 deverão ser emitidos de forma nominal ao beneficiário do mesmo a fim de maior segurança cambial (COELHO, 2007).

## **8 CHEQUE SEM FUNDOS – PRESCRIÇÃO**

O cheque tem sua obrigação extinta no ato compensatória do título, ou seja, enquanto a ordem de pagamento não for quitada ainda existe o vínculo obrigacional entre as partes. Ao passar a posse do título para o beneficiário, o devedor assume inteiramente a obrigação de

compensar o título, o valor ali descrito na cártula já pertence ao beneficiário, na hipótese da conta do emitente não possuir fundos suficientes para a quitação na data de apresentação do título não poderá se considerar extinta a obrigação, o credor, ao se sentir lesado pelo não cumprimento da obrigação, poderá protestar o título igualmente caso fosse uma nota promissória, tendo o prazo fixado em legislação, sendo esse prazo para execução 6 meses a contar 30 dias da data de emissão de títulos da mesma praça ou 60 de praças diferentes, não se considerando qualquer informação extra cartular, cheques pós datados serão contados o prazo prescricional a partir da data de emissão, não da data de acordo de depósito. No Brasil, folcloricamente, diversos indivíduos fecham negócios com parcelamentos de cheque que, ao nascer a relação, apesar de fixarem entre si parcelas mensais, na hipótese de parcelamento superior a 6 meses com títulos datados da datada de emissão, na hipótese de não pagamento, os títulos pós datados com data superior a esses meses não poderão sequer ser executados, algo comum ocorrente no Brasil por falta de informação do credor (MAMEDE, 2018).

Entretanto, a conduta reiterada de emissão de cheque sem fundos ou a emissão de título já sem pretensão de compensação e considerada conduta ilícita tipificada inclusive no código penal:

**Art. 171** - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Ao se caracterizar dolo, ciência de não haver fundos suficientes para honrar tal compromisso, será caracterizado conduta ilícita, sendo necessário o elemento má-fé, não existindo a modalidade culposa do crime, portanto, o emitente que, por conta de algum imprevisto econômico, não pode honrar seu título, este ocorre como inadimplente mas não como criminoso, sendo assim mais uma vez a legislação visa garantir a proteção ao crédito, A Súmula 246 do STF diz claramente que "comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos" .

Portanto, ao se falar de conduta ilícita e criminosa, é indispensável a presença do elemento dolo, meio pelo qual o agente busca mediante conduta infracional ao emitir o título vantagem econômica ilícita sobre o beneficiário, ausentando tais elementos dolosos o agente goza apenas de inadimplência.

## **9 CHEQUE PÓS-DATADO, COSTUME NACIONAL**

O Brasil é considerado um país com empreendedorismo enraizado, não sabendo, ao certo, a origem do cheque pós datado, entretanto sabe-se que tal modalidade se consolidou em território nacional, sendo aceito facultativamente por empresários a fim de, muitas vezes, catalisar suas vendas. Em cidades médias e pequenas é muito comum a aceitação de cheques para diversos comércios, muito desses comerciantes compram de seus fornecedores também na modalidade de cheque pós datado, algo que muitas vezes se consolida por toda vida útil do estabelecimento.

Entretanto, é extremamente incompreensível um fato jurídico tão comum ser considerado inexistente, sendo de imenso interesse jurídico que existisse uma legislação específica para o tema cheque pós datado, afinal os juízes precisam dar soluções para casos práticos baseados em jurisprudências, afinal a ausência de regulamentação específica deixa uma lacuna para o tema, entretanto, magistrados não podem deixar o caso concreto sem uma solução, mas não há como se negar que o ato de emitir cheques pós datados está enraizado na cultura nacional, sendo um fato que sequer possui expectativa de se extinguir (MAMEDE, 2018).

## **10 RELAÇÃO LEGAL**

Mas e na hipótese de apresentação de cheque pós datado antes da data acordada entre as partes? O beneficiário, ao apresentar o título de maneira adiantada ao acordado entre os dois ao banco, havendo fundos na conta do emitente tal título será compensado, afinal para a agencia bancaria o título de cheque pós datado e inexistente, mas ao acontecer isso o emitente será extremamente prejudicado, afinal como dito anteriormente o beneficiário ao receber um cheque pós datado assume a responsabilidade e a obrigação de não fazer, não depositar o título antes da data previamente acordada entre as partes.

De acordo com a Súmula 370 do STJ, “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”. Mas afinal o que é dano moral? Ao tratar de conceito o dano moral, pode ser um ataque a dignidade da pessoa, seja sua honra ou a sua moralidade, por isso, em situações que a vítima é colocada em situações vexatórias perante outro

indivíduo ou até mesmo a própria sociedade, é comum em situações dessas ser de notório saber a existência de dano moral, nesta situação o autor do dano devera indenizar e reparar os danos causados a parte lesada pelo ato oneroso.

O código civil traz com clareza:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral para muitos autores é uma lesão antagonista ao dano material, afinal, a honra e dignidade de um indiviso não pode ter preço. Tal entendimento está diretamente correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que esse princípio garante que o estado, por meio de políticas públicas ou atos estatais, deve garantir que cada cidadão brasileiro seja respeitado, obedecendo seus direitos inerentes a ele, entre eles a dignidade e a honra.

Tal princípio está atrelado às garantias básicas do cidadão, sejam elas saúde, educação, segurança, condições que garantam uma existência digna para o brasileiro. O ministro do Supremo Tribunal Federal, em uma de suas obras de direito constitucional, traz uma breve definição do conceito do atual Ministro do Supremo:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (BARROSO, 2013, p.306-311)

A segunda guerra mundial é um divisor de águas ao tratar de tema de dignidade, após as atrocidades cometidas pelo líder Nazista Adolf Hitler serem descobertas e o tirano derrotado, havia se a necessidade de fazer uma proteção mais ampla a dignidade e a vida humana, tornando a dignidade não

como um direito dado pelo estado ao indivíduo, mas sim a dignidade como uma característica inerente a pessoa, que não poderia ser dado pelo motivo de ser inerente e muito menos tirada do titular do direito (BARROSO, 2013, p.306-311).

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é um fundamento indiscutível da legislação brasileira, todavia sua garantia é expressa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

O legislador foi claro, a dignidade deve ser assegurada de toda maneira possível pelo estado, ou seja, a dignidade e o respeito devem ser respeitados também nas relações jurídicas (BRASIL, 1988).

A legalidade do cheque pós datado é indiscutível, sua natureza jurídica é única e imprescindível à economia, mesmo sendo uma modalidade diferenciada das regulamentadas. Mesmo não havendo previsão legal e explícita, a pós datação do cheque jamais encontrou empecilhos, sendo essencialmente considerada válida, entretanto, não desfigurando a natureza do cheque de ser um título de crédito com natureza de pagamento à vista, deve-se, então, via de regra, o beneficiário respeitar o acordo entre as partes, que tem como pilar empresarial a boa-fé entre as partes, acordo esse com natureza contratual, ou seja, aquele que desrespeitar o que foi previamente sob a concordância mútua de ambas as partes para que, somente assim, como uma das exigências para que o acordo pudesse ser selado, decidir violar os termos deverá responder pelo seu ato, seja por omissão na hipótese de não haver fundos sendo o emitente, ou na hipótese do beneficiário realizar o depósito em data anterior ao estipulado entre os sujeitos (MAMEDE, 2018).

## **11 CHEQUE PROTESTADO INDEVIDAMENTE E O DIREITO AO DANO MORAL**

Neste tema, pode ser exposto o entendimento do STJ de que o protesto indevido de cheque prescrito não gera dano moral se ainda for possível cobrá-lo por outros meios.

É comum comerciantes receberem os valores em cheque, e muitas vezes acabam recebendo cheques que não tem saldo ou até mesmo esquecendo de apresenta-los ao banco e quando vão se dar conta já passou o prazo para sua apresentação, estando ele, então, prescrito. Portanto, o cheque prescrito é aquele cheque que não pode ser executado pois passou o prazo legal para a sua cobrança, sendo ele regulado na Lei nº 7.357/85 onde prevê que o cheque tem o prazo de 30 a 60 dias para apresentação, mais seis meses de prescrição. É nesse prazo que o cheque pode ser executado.

Apesar do cheque prescrever, toda lei tem sua exceção. O artigo 61 da legislação prevê que:

Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Juntamente com o artigo 61, temos a Súmula 503 do STJ que prevê que o cheque prescrito pode ser cobrado do emitente no prazo de 5 anos a contar do primeiro dia da sua emissão. Além disso, existe a possibilidade de cobrar o cheque por ação de cobrança.

Uma informação importante é que se o cheque está prescrito, ele não deve ser posto em protesto, pois seria uma irregularidade legal, conforme a Lei nº 9.492/97, inclusive o devedor mesmo estando em dívida, pode entrar com ação pois o cheque foi protestado indevidamente pelo credor.



## 12 CONCLUSÃO

O presente trabalho não tem por objetivo esgotar o assunto, apenas fomentar a discussão através da análise nas leis, doutrina e jurisprudências com o objetivo de trazer em discussão como tal título que, para muitos, é considerado obsoleto e ultrapassado, ainda é amplamente usado em relações comerciais entre as partes de um negócio jurídico, baseado principalmente na boa-fé.

De início, foi apresentado toda sua origem histórica do título de crédito, desde a sua relação até mesmo com dívidas sendo perdoadas em troca de escravidão até mesmo suas primeiras evoluções a fim de buscar a proteção ao patrimônio do credor, sendo o título de crédito criando pequenas ramificações, dentre elas a abordada, aqui, por esse trabalho, o cheque e sua origem de obrigação futura, o analisado cheque pós datado, afinal, o cheque nada mais é do que a criação da relação de contrato sobre determinado bem negociado, entretanto por se tratar de um título de crédito não há o que discutir sobre o seu mérito e criação. Por sua vez, a relação contratual não se extingue apenas em contratos mais complexos, o cheque está tão difuso em nossa sociedade que o pagamento através dele, para muitos, é mais comum do que fazer uma operação bancaria por exemplo, além de que muitos comerciantes e até mesmo clientes optam pelo pagamento via cheque ao invés de boletos, carnês, notas promissórias. Nesse ponto, ressalta-se a importância do cheque na economia nacional, facilitando a compra parcelada para clientes e empresários.

Vale ressaltar, ainda, a importância da confiança nessa relação, afinal o beneficiário só aceita receber pagamento via cheque pois confia que o título possua fundos suficientes para que, na data acordado entre as partes, o cheque possua fundos suficientes, por isso é tão comum em cidades médias e pequenas – e talvez questionável em grandes metrópoles - afinal, em cidades pequenas a grande maioria das pessoas conhecem a vida pregressa do emitente. Nessas cidades, por exemplo, ao apresentar um cheque cujo emitente é um grande agricultor da cidade, de anos de história em um município é praticamente impossível alguém se negar a receber de outra via ao apresentar um emitente sem credibilidade alguma, será comum ouvir diversas respostas negativas pelo caminho, isso se dá pela relação de credibilidade que um bom nome passa, sendo uma garantia extracartular. Entretanto, em uma grande metrópole onde até uma mera saudação não é tão comum, se for oferecido a modalidade de pagamento via cheque, por mais dotado de bens que o emitente seja, não há

como o beneficiários saber, por conta de não haver tanta confiança das pessoas umas na outras em grandes centros, e não há nada de errado nisso, afinal, tal costume se consolidou em pequenas e médias cidades.

Para o presente trabalho, foram analisadas doutrinas, jurisprudências e todas as demais fontes de direito, apresentando hipóteses de prescrição, hipóteses de inadimplência, hipóteses de descumprimento e rompimento de contratos que previam entes consolidados entre as partes, em que fica constatado a importância dos títulos de crédito para o desenvolvimento econômico microrregional. Sendo assim, sua prática reiterada e aceita pela sociedade e não tendo sua prática sendo sequer cogitado de ser extintas, em uma era de tecnologia, transações via aplicativo em segundos, o cheque pós datado possui sua importância imprescindível na sociedade e deverá permanecer por décadas ainda no ordenamento jurídico e na economia nacional.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Volume 7, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAMEDE, Gladston Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito / Gladston Mamede. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Fran. Títulos de crédito/Fran Martins. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 4.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**, 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**.29.ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

ULHOA, FABIO. **Curso de direito Comercial**.V.1.18aed..São Paulo:Saraiva, 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 370**.

SERRA, Magnus Bittencourt. **A FIGURA DO CHEQUE PÓS-DATADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. Porto Alegre, 2013. Disponível em:><https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033092.pdf><.Acessado em: 05 junho 2022.

SHARMM, Gustavo.**Breves considerações sobre o cheque pós-datado**.BuscaLegis.ccj. Universidade de Caxias do Sul-RS,2003. Disponível em:<<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8118-8117-1-PB.pdf>>>.Acesso em:08 junho 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Revista CESUMAR. 2013

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14º edição. Rio de Janeiro. 2008.